



# BOLETIM SEDIF

**Boletim do Serviço de Difusão - Nº 95**

*28 de Junho de 2012*

## Sumário:

- ❖ NOTÍCIA STF
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ NOTÍCIA CNJ
- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ:
- ❖ Ementário de Jurisprudência Cível nº 24
- ❖ Julgados Indicados

## Outros links:

**Banco do Conhecimento**

**Boletins anteriores**

**Informativo TJERJ**

**Revista Interação**

**Revista Jurídica**

**Revista de Direito**

**Súmula da Jurisprudência TJERJ**

## NOTÍCIA STF

### **Condenado por tráfico pode iniciar pena em regime semiaberto, decide STF**

Por maioria de votos, o Plenário concedeu, durante sessão extraordinária realizada na manhã desta quarta-feira (27), o Habeas Corpus (HC) 111840 e declarou incidentalmente\* a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, o qual prevê que a pena por crime de tráfico será cumprida, inicialmente, em regime fechado.

No HC, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo pedia a concessão do habeas para que um condenado por tráfico de drogas pudesse iniciar o cumprimento da pena de seis anos em regime semiaberto, alegando, para tanto, a inconstitucionalidade da norma que determina que os condenados por tráfico devem cumprir a pena em regime inicialmente fechado.

O julgamento teve início em 14 de junho de 2012 e, naquela ocasião, cinco ministros se pronunciaram pela inconstitucionalidade do dispositivo: Dias Toffoli (relator), Rosa Weber, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso. Em sentido contrário, se pronunciaram os ministros Luiz Fux, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa, que votaram pelo indeferimento da ordem.

Na sessão de hoje (27), em que foi concluído o julgamento, os ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto acompanharam o voto do relator, ministro Dias Toffoli, pela concessão do HC e para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90. De acordo com o entendimento do relator, o dispositivo contraria a Constituição Federal, especificamente no ponto que trata do princípio da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI).

Processo: **HC. 111840**

**NOTÍCIAS STJ****Cabine de caminhão não é local de trabalho ou residência para descaracterizar porte de arma**

A cabine do caminhão não pode ser considerada nem como uma extensão do local de trabalho e nem como extensão de residência para fins de descaracterizar o porte ilegal de arma de fogo. A Quinta Turma teve esse entendimento em habeas corpus impetrado a favor de caminhoneiro preso próximo ao município de Volta Grande, Minas Gerais.

Em fevereiro de 2007, o caminhoneiro foi flagrado pela Polícia Militar com uma garrucha calibre 32 na cintura, sem autorização ou registro. Ele foi acusado de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Na primeira instância, o réu foi absolvido. O Ministério Público recorreu e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) o condenou a dois anos de reclusão e multa.

O tribunal mineiro considerou não ser possível desclassificar o crime de porte ilegal para simples posse ilegal de arma de fogo, delito definido no artigo 12 do Estatuto. Para isso, a arma não registrada deveria estar guardada na residência ou local de trabalho do réu. O TJMG opinou que a legislação visa diminuir a circulação de armas, e que considerar veículos como extensão de domicílios tornaria o Estatuto sem serventia.

**Extinção de punibilidade**

No recurso ao STJ, insistiu-se na classificação como simples posse de arma. A defesa alegou que a cabine do caminhão poderia ser considerada como residência enquanto o réu lá estivesse. Lembrou que era ali que ele exercia sua atividade laborativa e, durante as longas viagens, a cabine servia como moradia e local de repouso noturno. Pediu a desclassificação do porte ilegal e, conseqüentemente, que fosse declarada a extinção de punibilidade pela abolitio criminis (abolição da pena de conduta anteriormente proibida por lei) temporária trazida pelo Estatuto do Desarmamento de 23 de dezembro de 2003 a 31 de dezembro de 2008.

Não se deve confundir o delito de posse irregular de arma com o de porte, reconheceu o relator do processo, o desembargador convocado Adilson Vieira Macabu. “Por outro lado, também não se pode considerar o veículo do agente, muito embora utilizado como instrumento de trabalho, como sendo extensão de sua residência ou mesmo de seu local de trabalho, a ponto de interpretar sua ação como sendo simples posse de arma”, observou.

Para o magistrado, o caminhão não é extensão da residência ou mesmo do local de trabalho, “mas apenas instrumento de trabalho que, na hipótese, estava fora desses locais anteriormente citados”. O relator também ponderou que a arma não foi apreendida dentro do caminhão, mas na cintura do réu. “Ora, à medida que a arma estava presa à cintura do paciente, fica evidente que ele a portava efetivamente e que ela estava ao seu alcance, possibilitando sua utilização imediata”, concluiu. Ele foi acompanhado de forma unânime pela Quinta Turma.

Processo: **HC. 172.525**

**Leia mais...**

**Ação penal contra quatro acusados pela Operação Grandes Lagos é mantida**

Em decisão unânime, a Quinta Turma manteve ação penal contra quatro acusados de sonegação fiscal, falsidade ideológica e formação de quadrilha, entre outros delitos. Os crimes foram investigados pela Polícia Federal na Operação Grandes Lagos, deflagrada em outubro de 2006. A Turma afastou apenas a imputação de formação de quadrilha, mantendo as demais acusações.

O objetivo da operação era combater um grande esquema de sonegação fiscal envolvendo frigoríficos no interior de São Paulo, principalmente nos municípios de Jales e Fernandópolis. Calcula-se prejuízo de R\$ 1 bilhão aos cofres públicos durante 15 anos de funcionamento do esquema.

No recurso em habeas corpus submetido ao STJ, a defesa alegou que o crime de falsidade ideológica é acessório da sonegação e deve ser absorvido por este. Também afirmou que eles já foram denunciados por formação de quadrilha em mais de uma ação penal, configurando bis in idem (duas condenações ou acusações pelo mesmo fato).

Argumentou haver falta de justa causa para ação penal em relação à falsidade ideológica e à formação de quadrilha. Por fim, destacou que a finalidade de exercer atividade empresarial afastaria a configuração do delito de formação de quadrilha.

**Laranjas e frigoríficos**

A ministra Laurita Vaz, relatora do recurso, apontou que os autos indicam várias organizações criminosas que mantinham contato entre si e se apoiavam no cometimento de crimes como sonegação, corrupção ativa e

passiva, ocultação de bens e capitais etc. Várias empresas, principalmente frigoríficos e outras do ramo de alimentação, foram constituídas em nome de “laranjas”, com o único objetivo de emitir notas fiscais “frias” para ocultar capitais.

A ministra Vaz destacou que não houve vício de motivação, já que os argumentos da defesa foram adequadamente tratados nas outras instâncias. “Não existe negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem rejeita a tese defensiva sob outro prisma, em decisão devidamente fundamentada”, apontou. Quanto à falsidade ideológica, a relatora apontou que a absorção pelo delito de sonegação não é possível, pois não se demonstrou que a falsidade teve como único objetivo reduzir ou suprimir os tributos.

Para a ministra, os autos indicariam que a falsidade teve outros objetivos, como alterar fatos juridicamente relevantes. Ela apontou que o contrato social da empresa coordenada pelos réus teria mais de 26 alterações. Haveria uma distinção clara entre os crimes de sonegação e falsidade, pois teriam escopos diferentes.

Já na questão do bis in idem no crime de formação de quadrilha, ela esclareceu que a Quinta Turma tem entendido que, em julgados relativos à Operação Grandes Lagos, não há irregularidade na sucessiva imputação de crimes de quadrilha, se os crimes são distintos e em núcleos criminosos diferentes. A ministra destacou que as organizações agiam de forma independente dentro do mesmo esquema criminoso.

Entretanto, observou a ministra Vaz, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que não cabem acusações sucessivas de formação de quadrilha se os mesmos crimes são cometidos dentro de uma mesma associação criminosa, ainda que com núcleos independentes. Seguindo esse entendimento, a Turma trancou a ação apenas quanto ao delito de quadrilha.

Processo: **RHC. 25.978**

**Leia mais...**

### **Processo não deve ser suspenso em razão de expedição de carta rogatória**

O pedido para a produção de prova testemunhal mediante envio de carta rogatória não impede que o processo siga o seu curso normalmente. A decisão é da Terceira Turma. Fica a critério do juiz a suspensão do processo, caso considere a complementação de provas imprescindível.

O caso começou com ação ajuizada pela Fundação Cesp contra as empresas Vendex do Brasil e Plaza Paulista Administradora de Shopping Centers, com o objetivo de destituir os réus da administração do Shopping Center Plaza Sul, em São Paulo. Em contestação, as empresas pediram a oitiva de testemunhas mediante envio de carta rogatória para a Alemanha e a Holanda.

O juiz de primeiro grau adiou a análise do pedido de produção de prova testemunhal para depois da finalização da prova pericial. As empresas interpuseram agravo de instrumento objetivando a suspensão do processo para a expedição das cartas rogatórias. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negou provimento ao agravo.

No recurso interposto no STJ, as empresas alegam violação ao artigo 338 do Código de Processo Civil (CPC), sustentando que esse dispositivo “determina a suspensão do processo toda vez que a parte requerer a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha”. Alega também que o TJSP inverteu a ordem do processo ao determinar a prévia realização de prova pericial em detrimento da prova testemunhal.

### **Faculdade do juiz**

Segundo a ministra relatora, Nancy Andrighi, na época dos fatos vigia a antiga redação do artigo 338 do CPC, segundo o qual “a carta rogatória não suspende o processo, salvo quando requerida antes do despacho saneador”. Portanto, a melhor interpretação do comando legal, segundo a ministra, não permite inferir que o pedido de prova testemunhal via carta rogatória induz obrigatoriamente à suspensão do processo.

Havendo prova testemunhal requisitada a outro juízo antes do saneamento, faculta-se ao juiz determinar a suspensão do processo, caso perceba que há prejuízo para proferir a sentença. Para a ministra, constata-se que, mesmo antes das modificações no artigo 338 do CPC, o entendimento já era no sentido de que a concessão do efeito suspensivo ficava a critério do juiz. Após as alterações, ficou explícito que a suspensão só se dará quando a prova requerida “apresentar-se imprescindível”.

### **Produção de novas provas**

Nos casos em que há pedido de prova testemunhal por precatória ou rogatória formalizado antes do saneamento, o juiz possui duas opções: indeferi-la, caso a considere dispensável, ou deferi-la, hipótese em que não estará impedido de julgar a ação, muito menos suspender o processo. A prova apenas útil, esclarecedora ou complementar não deve impedir o processo de seguir seu trâmite regularmente.

A ministra destacou que a rogatória pode vir ao processo a qualquer tempo, até o julgamento final, integrando o acervo probatório. Lembrou também que, de acordo com o artigo 517, “mesmo em sede de apelação são admissíveis provas novas”. Tanto é assim que se admite o adiamento de processos sempre que o juiz considerar a complementação da prova indispensável.

Portanto, de acordo com a ministra, não houve irregularidade quando o juiz deu prosseguimento ao processo, adiando a análise da prova testemunhal para depois do término da prova pericial.

Todos os ministros da Turma seguiram o voto da relatora, negando provimento ao recurso especial.

Processo: **REsp. 1132818**

**Leia mais...**

### **Junta comercial não pode condicionar registro a exigência prevista apenas em decreto estadual**

É ilegal condicionar o registro de atos de sociedade empresária, na junta comercial, à apresentação de certidão de regularidade com a fazenda estadual. Isso porque a exigência não está prevista na Lei 8.934/94, que disciplina o registro público de tais sociedades, nem no decreto federal que a regulamentou. A exigência consta apenas de decreto estadual.

Com esse entendimento, a Quarta Turma negou provimento a recurso especial interposto pela Junta Comercial de Pernambuco (Jucepe), que pretendia ver reconhecida a legalidade de tal exigência.

Na origem, foi impetrado mandado de segurança contra o presidente da Jucepe, que havia recusado o arquivamento de contrato social de sociedade empresária, baseado numa exigência instituída em decreto estadual. O juízo de primeiro grau entendeu que o ato do presidente foi ilegal.

#### **Competência privativa**

A Jucepe apelou ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que negou provimento ao recurso, com o fundamento de que “cabe à União, privativamente, definir os documentos cuja exibição condiciona o arquivamento dos atos relativos a empresas mercantis na competente junta comercial”.

O relator do recurso especial, ministro Antonio Carlos Ferreira, explicou que o artigo 37 da Lei 8.934 lista os documentos necessários aos pedidos de arquivamento de atos constitutivos das empresas mercantis e suas respectivas alterações: instrumento original de constituição, modificação ou extinção; declaração do titular de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade empresarial; ficha cadastral; comprovantes de pagamento dos serviços correspondentes; prova de identidade dos titulares e dos administradores.

Além disso, o artigo 34, parágrafo único, do Decreto 1.800/96 (que regulamentou a Lei 8.934) dispõe que outros documentos só podem ser exigidos se houver expressa determinação legal.

#### **Sem reparos**

Para o ministro, já que a exigência da certidão de regularidade fiscal estadual está prevista em decreto estadual, que não possui lei estadual correspondente, “não há dúvida de que se trata de imposição ilegal”.

Ele lembrou que a Primeira Turma, ao interpretar o artigo 37 da referida lei, considerou ilegal um protocolo firmado entre a Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Ceará, que exigia prévio visto daquela secretaria para o registro de atos na junta comercial.

“Em tais condições, as decisões das instâncias ordinárias não merecem reparo”, disse o relator, ao rejeitar o recurso da Jucepe.

Processo: **REsp. 724.015**

**Leia mais...**

### **Crime por dispensa ilegal de licitação exige dolo específico e dano ao erário**

A Sexta Turma trancou ação contra ex-prefeita paulista que dispensou licitação para realizar concurso público. A Turma alinhou-se à jurisprudência da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal (STF), entendendo que, se não houve lesão ao erário nem dolo específico de fraudar a concorrência, não há crime.

A então prefeita de Fernandópolis (SP) havia iniciado processo licitatório do tipo convite para realização do concurso em questão. Porém, ela abandonou o procedimento quando recebeu proposta da Fundação Arareense para o Desenvolvimento do Ensino (Fade) para elaborar e aplicar a prova.

Pelo contrato firmado entre a prefeitura e a fundação, ficou acordado que o ressarcimento de despesas com material e serviços prestados pela entidade seria feito diretamente pelos candidatos por meio de cobrança de taxa de inscrição, de modo que a prefeitura não teve gastos com o concurso.

Diante da dispensa de licitação, o Ministério Público de São Paulo (MPSP) apresentou denúncia contra a prefeita e contra o representante da fundação que realizou o serviço. O órgão alegava que a contratação foi feita fora das possibilidades previstas na Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações. O MP também sustentava que a contratação direta da fundação trouxe benefício econômico indevido para seu representante.

#### **Intenção**

No STJ, a defesa requereu o trancamento da ação penal ajuizada contra os dois. O pedido já havia sido negado pela corte local. Ela alegava falta de justa causa para a ação e atipicidade da conduta. A defesa argumentou que a dispensa da licitação estaria justificada, pois a abertura de procedimento formal resultaria em gasto público desnecessário, além de perda de tempo na contratação de novos servidores.

Ainda segundo a defesa, não ficou demonstrada na inicial acusatória a vontade dos agentes de dispensar a licitação fora das hipóteses legais. Ela também argumentou que não houve crime contra o erário, já que a prefeitura não teve gastos com a realização do concurso. Por fim, a defesa lembrou que havia um parecer jurídico do município favorável à dispensa da licitação.

O ministro Sebastião Reis Júnior afirmou que “não se depreende da denúncia, nem dos documentos que acompanham a inicial, terem os pacientes consciência e vontade de realizar o contrato de prestação de serviços em discussão, com o escuso objetivo de desviar, favorecer e obter vantagem indevida, em detrimento do erário público e em favor do particular”.

O relator citou em seu voto que a prefeita publicou no Diário Oficial a dispensa da licitação e o extrato do contrato firmado com a empresa.

### **Entendimentos contrários**

Ao analisar o caso, o ministro disse estar ciente da existência de precedentes da Quinta e da Sexta Turmas no sentido de que, para caracterização de crime previsto no artigo 89 da Lei de Licitações, não se exige o dolo específico ou a comprovação de prejuízo aos cofres públicos. Porém, o relator afirmou que esse entendimento não é o que prevalece atualmente na Corte Especial ou no Supremo Tribunal Federal (STF).

O ministro Sebastião Reis Júnior trouxe em seu voto o julgamento da Ação Penal 480, encerrado no último dia 29 de março. Nesse caso, relatado pelo ministro Cesar Asfor Rocha, a Corte decidiu que é preciso haver intenção de lesar os cofres públicos, além de efetivo dano ao erário, para que o crime seja caracterizado.

A Sexta Turma concedeu o habeas corpus e trancou a ação penal por maioria.

Processo nº **HC. 202.937**

**Leia mais...**

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

## **NOTÍCIA CNJ**

### **Mil pessoas receberão R\$ 52 milhões em dívidas atrasadas no Rio**



Um acordo firmado nesta quarta-feira (27/6) entre a Corregedoria Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e o Governo do Rio tornará possível o pagamento dos precatórios devidos pelo governo do estado a todos os que tiveram a dívida reconhecida pela Justiça até o ano de 2010 e que estão na lista de credores preferenciais. Fazem parte desta lista 1.007 pessoas com idade acima de 60 anos ou portadoras de doenças consideradas graves e que, por lei, têm preferência no recebimento dos precatórios.

O acordo prevê o repasse de R\$ 51,8 milhões do governo do estado para o TJRJ para pagamento destas dívidas. O montante diz respeito a compensações tributárias que vinham sendo feitas pelo governo e que foram abatidas do valor repassado ao Tribunal no ano de 2011. O desconto das compensações foi questionado pela Corregedoria Nacional de Justiça durante o trabalho de reestruturação do setor de precatórios do TJRJ, que vem sendo realizado pela Corregedoria há cerca de um mês. O acordo marca também a etapa final do trabalho de reestruturação da área.

“Quando viemos fazer a verificação no setor de precatórios do TJRJ encontramos um setor absolutamente em ordem, mas verificamos uma certa defasagem nas compensações extrajudiciais comunicadas à Justiça”, disse a corregedora Nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, após a assinatura do acordo. A Corregedoria entendeu que, da forma como vinham sendo feitas as compensações, havia o descumprimento da ordem cronológica para pagamento dos precatórios.

A Corregedoria Nacional e o TJRJ passaram então a discutir com o governo estadual a reposição dos valores que haviam sido descontados. Pelo acordo, o montante será pago até o final deste ano em cinco parcelas e será usado no pagamento dos credores preferenciais. Segundo a juíza auxiliar da Corregedoria Nacional Agamenilde Vieira Dantas o valor total de precatórios preferenciais devidos pelo governo do Rio é de R\$ 54 milhões.

De acordo com o presidente do TJRJ, desembargador Manoel Rebêlo dos Santos, o valor a ser repassado com o acordo será suficiente para o pagamento dos credores preferenciais até o ano de 2010. “Nós conseguiremos praticamente atualizar estes pagamentos”, afirmou o presidente do TJRJ. Participou também da assinatura do acordo a procuradora-geral do estado, Lúcia Lea Guimarães Tavares.

Ex-servidoras da Secretaria de Educação do estado, Landirmeia Maria José Mendonça Vieira e Maria Laura Chicayban Monteiro de Castro eram duas das credoras preferenciais que estiveram nesta quarta-feira no Fórum Central do TJRJ para receber os precatórios devidos pelo estado. A dívida refere-se ao pagamento de gratificações que as servidoras não receberam na época. “É uma dívida que se arrasta desde 99 e que eu não

sabia quando iria receber. É uma boa surpresa receber esse valor agora”, afirmou Landirmeia, que usará parte do dinheiro para o pagamento de uma viagem.

### Leia mais...

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

## JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ

### **Julgados indicados**

**0291036-88.2010.8.19.0001** – rel. Des. **Cristina Tereza Gaulia**, j. 29.05.2012 e p. 01.06.2012

Responsabilidade civil subjetiva. Direito de imagem. Veiculação de fotografia em site jornalístico de grande acesso. Autor que se encontrava em festejos de aniversário de seu filho menor de idade e teve sua fotografia enviada pela mãe do menor ao site jornalístico sem sua autorização. Conflito aparente de normas. Direito fundamental à imagem que decorre do direito a personalidade na forma do art. 5º, IX e X, CF/88 c.c art. 20 CC/02. A difusão da imagem alheia deve estar expressamente autorizada pelo detentor de tal direito personalíssimo, pena de lesão *in re ipsa*. Responsabilidade civil subjetiva nos moldes dos arts. 186 e 927 CC/02. Manifestações reiteradas por parte do autor para que a empresa jornalística retirasse suas fotografias do site, sem obtenção de resposta. Ré que excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, à inteligência do art. 187 CC/02. Obrigação de indenizar por parte da ré. Precedentes do STJ. Danos morais. Indenização fixada obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido.

**0003981-43.2011.8.19.0003** – rel. Des. **Elizabeth Alves de Aguiar**, j. 16.05.2012 e p. 21.05.2012

Crime de latrocínio. Pleitos absolutório, fulcrado na precariedade probatória e de desclassificação para homicídio seguido de furto, ante a indemonstração do dolo de matar. Alternativamente, sendo mantida a sentença monocrática, redução da pena, em razão da confissão. Apelo conhecido e desprovido. O apelante Alexandre Gomes de Luna Silva foi condenado por infração ao artigo 157 § 3º, segunda parte, do Código Penal, às penas de 20 anos de reclusão, regime inicial fechado, e 10 dias-multa. No que tange ao pleito absolutório, este não merece acolhida O apelante Alexandre Gomes de Luna Silva, confirmou ser o autor das agressões que causaram a morte da vítima, destacando que inicialmente a teria enforcado, cortado sua garganta e ateado fogo no corpo da mesma, a fim de apagar suas impressões digitais. A confissão resta corroborada pelas demais provas dos autos. No que tange ao pleito desclassificatório, melhor sorte não lhe socorre. Apesar da negativa do apelante de que tenha atentado contra a vida da vítima, sem a intenção de furtar-lhe, E que só subtraiu a carteira da mesma, quando esta já se encontrava sem vida, o dolo do crime de latrocínio restou demonstrado. Da análise conjunta da prova dos autos, tem-se que o apelante encontrava-se na companhia da vítima, em um bar, bebendo, observando a mesma pagar bebida para ele, apelante, e outros freqüentadores, ficando na companhia desta até que estivessem sozinhos, não sendo presenciado, durante aquele período qualquer desentendimento entre ambos. Apesar de o apelante declarar que não tinha a intenção de furtar, o crime de latrocínio restou demonstrado, uma vez que quando da subtração dos bens da vítima, independente do fato da mesma ter ocorrido antes ou após morte da vítima, o corpo desta ainda se encontrava à disposição do apelante, sendo as ações cometidas de forma imediata. Portanto, não há como se ter a subtração da carteira da vítima como mero exaurimento do crime de homicídio, mas, sim que este foi praticado visando a garantir o crime patrimonial, presente o dolo específico do crime de latrocínio. Ademais, de uma análise conjunta das provas que emergem deste autos, há que se destacar o auto de exame cadavérico, no qual se verifica a diversidade de lesões, sendo que a conclusão indica como causa mortis, os ferimentos perfuro cortantes. No que diz respeito ao pleito de revisão da dosimetria, este também não merece acolhida. A pena-base foi fixada no mínimo legal, sendo inviável a aplicação do redutor da atenuante da confissão, nos termos da Súmula 231 do E. STJ. Quanto ao alegado prequestionamento para fins de recurso especial argüido pela defesa não merece o mesmo conhecimento e provimento, uma vez que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses elencadas nas letras “a”, “b” ou “c” do inciso III do art. 105 da C.R.F.B. e por conseguinte nenhuma contrariedade/negativa de vigência ou interpretação de norma violadora nem a demonstração de violação de normas constitucionais, infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. Apelo conhecido e no mérito, desprovido.

**0010769-48.2012.8.19.0000** – rel. Des. **Marcus Quaresma Ferraz**, j. 16.05.2012 e p. 18.05.2012

Agravo interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que progrediu o regime prisional do apenado, sem que fosse observada a exigência prevista no artigo 114, inciso I, da Lei de Execuções Penais.

É a seguinte a decisão impugnada: *“Procedendo à filtragem constitucional do inciso I do art. 114 da LEP em consonância com o Princípio da dignidade da pessoa humana e da individualização de pena e diante da situação de escassez de vagas no mercado de trabalho do País, ainda mais agravada pela peculiar situação do apenado não se afigura razoável exigir proposta de trabalho, sob pena de se indeferir, ad eternum sua progressão de regime para o Aberto.”*

O referido artigo estabelece que *“Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente”*.

Está correto o entendimento do Magistrado de que o referido inciso deva ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, bem como de que *“não se afigura razoável exigir proposta de trabalho”*.

Entretanto, penso que se equivocou ao ignorar, sob o pretexto da filtragem constitucional, a segunda parte do

inciso que permite ao condenado tão apenas comprovar a possibilidade de trabalhar imediatamente.

A interpretação certamente não deve ser literal, porém, com mais certeza ainda, não deve anular o objetivo do legislador, com base em uma interpretação teleológica e em respeito aos princípios constitucionais, sendo mais adequado exigir um mínimo de comprovação, sem requisitos formais, que possa ser realizada por qualquer modo, bastando uma simples declaração do condenado de que sabe um ofício e que pretende tão logo possível iniciar, neste sentido a jurisprudência deste Tribunal.

Apenas para reforçar a idéia de que inviável, sob fundamento de interpretação constitucional, ignorar o disposto no artigo 114 e incisos da Lei de Execuções Penais, o Superior Tribunal de Justiça entende que *“Por expressa disposição legal, somente poderá ingressar no regime aberto o sentenciado que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente.”* (HC 139.717/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010)

Note-se que, no caso, o penitente, que é hanseniano, cumpre pena pelo cometimento de latrocínio, inexistindo nos autos qualquer prova de que estava trabalhando antes ou na época do crime, não tendo, portanto, optado em ganhar sua vida através de trabalho honesto.

Agravo provido, para cassar a decisão concessiva da progressão de regime prisional.

Fonte: Divisão de Jurisprudência – DIJUR

[Voltar ao sumário](#)

[VOLTAR AO TOPO](#)

Serviço de Difusão - SEDIF  
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208  
Telefone: (21) 3133-2742

Lei também  
a revista  
**Interação**,  
Edição 43 →

